

Assunto PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

De Vanessa Aparecida Silva Rodrigues <vanessa.rodrigues@tecnogera.com.br>

Para 'licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br' <licitacao@vitalbrazil.rj.gov.br>

Cc Licitacoes <licitacoes@tecnogera.com.br>

Data terça-feira 28 de maio de 2024 14:35:17

Prezados Senhores (a) , Boa tarde.

Segue anexo novo Pedido de Esclarecimentos referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

Solicitamos confirmar recebimento.

Atenciosamente,



Vanessa rodrigues
Licitações

 0800 772 1601 cel: (11) 99863-6244

 www.tecnogera.com.br

 [tecnogeradores](#)

tecnogera

Canal de denúncias
etica@tecnogera.com.br
www.tecnogera.com.br/denuncia/canal.html



Anexos

ESCLARECIMENTOS.pdf (586 kB)

Ao

INSTITUTO VITAL BRAZIL

Ref.: Solicitação de Esclarecimentos

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2024

Prezado (a),

Após análise do edital e demais anexos, restaram as dúvidas indicadas abaixo, sendo assim, solicitamos esclarecer:

ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

- 1) Qual distância deve ser considerado entre os Grupos geradores/QTA e os pontos de ligação do cliente?
- 2) O QTA será posicionado ao lado dos Geradores ou do Painei da contratante?
- 3) Referente aos Grupos Geradores que atenderam a Sede do Instituto Vital Brazil, os dois Grupo Geradores atenderam pontos diferentes, ou será apenas um ponto de conexão?
- 4) Gentileza informar se será necessário o fornecimento de cabos? Se sim qual a quantidade e qual a distância necessária?

ESCLARECIMENTOS JURÍDICOS

- 5) Em relação a danos causados à contratante e a terceiros, sugerimos para que seja respeitada a nossa política de indenizar, pois de acordo com a nossa Governança seremos responsáveis apenas pelos danos diretos devidamente comprovados no limite de 100% do valor contratual.
- 6) Caso o equipamento possua tecnologia de monitoramento remoto, entendemos que o SLA de 3 horas informado no edital, considera-se a partir do início do atendimento, seja remoto ou presencial, para identificação do problema e consequente providências para solução. Correto?

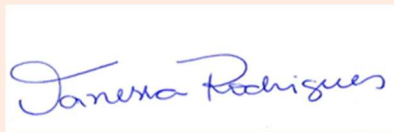
contato@tecnogera.com.br
tecnogera.com.br

7) Em relação ao item 4. o) “Entregar o objeto do contrato sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, estando incluído no valor do pagamento todas e quaisquer despesas, tais como tributos, transporte, seguro e descarregamento das mercadorias” No entanto caso, sejam gerados custos em decorrência de mau uso do equipamento pelo cliente ele deverá se responsabilizar.

8) Sugerimos que o contrato preveja a possibilidade de rescisão antecipada, mediante envio de notificação de aviso prévio com 30 dias de antecedência sem que sejam cobradas multas e/ou penalidades.

9) Em relação as sanções administrativas e demais penalidades sugerimos limitar somatória das multas a 10% do valor contratual, excluir multa por dia de atraso e limitar impedimento de licitar para 01 ano

São Bernardo do Campo, 28 de maio de 2024



Vanessa Rodrigues

Analista de licitação

Tel.: (11) 99863-6244

licitacoes@tecnogera.com.br



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Gerência de Licitações

À Gerência de Manutenção

Encaminhamos o Pedido de Esclarecimento 75670267, formulado pela empresa **TECNOGERA**, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada, para locação de Grupo de Geradores, para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para sede do Instituto Vital Brazil, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias.

Após, a manifestação dessa Gerência, deverá o processo retornar a esta Gerência de Licitações para o devido prosseguimento.

Atenciosamente,

Thamiris Eckhardt

Niterói, 23 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Thamiris Guimarães Viana Eckhardt, Analista**, em 28/05/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75670323** e o código CRC **CC3E434B**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 75670323

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

À Gerência de Licitações,

Encaminhamos a resposta ao Pedido de Esclarecimento 75670267 e despacho 75670323.

1) Qual distância deve ser considerado entre os Grupos geradores/QTA e os pontos de ligação do cliente?

Solicitamos que seja feita uma visita nos campus do IVB, que estão descritos no TR, para o conhecimento dos locais onde os geradores serão alocados, mensurando assim a quantidade de metros de cabos necessários.

2) O QTA será posicionado ao lado dos Geradores ou do Pannel da contratante?

Solicitamos que seja feita uma visita nos campus do IVB, que estão descritos no TR, para o conhecimento dos locais onde os geradores serão alocados, identificando assim onde serão alocados os QTAs.

3) Referente aos Grupos Geradores que atenderam a Sede do Instituto Vital Brazil, os dois Grupo Geradores atenderam pontos diferentes, ou será apenas um ponto de conexão?

Pontos diferentes, duas subestações separadas.

4) Gentileza informar se será necessário o fornecimento de cabos? Se sim qual a quantidade e qual a distância necessária?

Solicitamos que seja feita uma visita nos campus do IVB, que estão descritos no TR, para o conhecimento dos locais onde os geradores serão alocados, mensurando assim a quantidade de metros de cabos necessários.

5) Em relação a danos causados à contratante e a terceiros, sugerimos para que seja respeitada a nossa política de indenizar, pois de acordo com a nossa Governança seremos responsáveis apenas pelos danos diretos devidamente comprovados no limite de 100% do valor contratual.

Preliminarmente, cabe mencionar que o item 5, não seria um questionamento, mas uma afirmação, entretanto, cabe ressaltar que o documento interposto é um pedido de esclarecimento, assim, nem caberia manifestação, já que não houve questionamento, contudo, pelo princípio da transparência e na obtenção de informações, passamos a expor o que se segue:

No que concerne ao tema, cabe mencionar que a matéria é disciplinado pelas regras do Direito Administrativo, onde por sua natureza, encontra-se consubstanciado em regras constitucionais, principalmente, nas previstas no artigo 37 da *lex mater*, estipulando princípios gerais, dentre eles

podemos destacar os que abaixo se seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante, em decorrência da natureza jurídica da entidade, cabe mencionar que a Carta política, expressamente determina a criação da sociedade de economia mista, através de legislação própria e a autoriza a estabelecer regras de licitação através de seus regulamentos próprios, **RESSALTANDO INCLUSIVE A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO AO DIREITO PRIVADO.**

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º **A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e** de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (sic) (GN)

No que concerne ao tema administração pública, podemos destacar que lhe é permitido utilizar de regras e cláusulas contratuais que lhe favoreçam, doutrinariamente, podemos denominar de fato do príncipe, que se caracterizar como sendo privilégios que lhe são concedidos, por ser considerado como sendo Estado, ou melhor, como sendo ente estatal.c

O Fato do Príncipe ocorre nos casos em que um ato geral e abstrato praticado pelo Estado afeta um contrato administrativo ou edital, estabelecendo regras, que privilegiam o ente estatal.

Nesse aspecto, é pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência a sua utilização em contratos já assinados entre a administração pública e o particular, imagina a possibilidade da utilização da teoria do interesse público na elaboração de editais.

No que concerne ao tema, visando dirimir eventuais dúvidas que ainda possam persistir, requeremos vênia para colecionar alguns doutrinadores, que tratam a matéria concernentes a supremacia do interesse público em face do particular, *verbis*:

A supremacia do interesse público sobre o privado, também chamada simplesmente de princípio do interesse público ou da finalidade pública, princípio implícito na atual ordem jurídica, **significa que os interesses da coletividade são mais importantes que os interesses individuais, razão pela qual a Administração, como defensora dos interesses públicos, recebe da lei poderes especiais não extensivos aos particulares** (MAZZA, 2019, pg. 150).

Ao seu passo, é dito interesse público que influencia o poder legislativo e, por sua vez, **vinculará a administração pública, sendo que “aquele é influenciado porque as normas de direito público devem pautar-se sobre o princípio de que há supremacia do interesse público sobre o particular”** (JUSTEN FILHO, 2009, p. 56).

Outrossim, a Lei Federal nº 14.133/2021, nos seus artigos 124 e 125, além da adoção do fato do príncipe, ainda prevê a possibilidade de que a administração, também estabeleça as cláusulas exorbitantes, onde podemos citar como exemplo, a alteração do contrato em 25% do valor inicial do contrato e acréscimos de um total de 50% (cinquenta por cento do valor total, vejamos abaixo:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao

cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Urge mencionar também, que por expressa determinação legal da Lei Federal nº 13.303/2016 é necessário mencionar que como o edital é o norte para as cláusulas contratuais, é expressamente determinado que o ente estatal, estipule regras para responsabilidade civil da empresa pelo descumprimento das cláusulas contratuais, vejamos:

Lei Federal nº 13.303/2016

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato. (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

6) Caso o equipamento possua tecnologia de monitoramento remoto, entendemos que o SLA de 3 horas informado no edital, considera-se a partir do início do atendimento, seja remoto ou presencial, para

identificação do problema e consequente providências para solução. Correto?

Não, o atendimento deverá ser presencial no prazo em horas que consta no termo de referência item 18, letra “o”.

o) Após abertura de chamado, independente do dia e horário, deve ser atendido em até 3h após abertura do chamado. Caso a atendimento não ocorra, a empresa poderá ser descontada em 1% por hora do valor a ser pago na fatura mensal;

7) Em relação ao item 4. o) “Entregar o objeto do contrato sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, estando incluído no valor do pagamento todas e quaisquer despesas, tais como tributos, transporte, seguro e descarregamento das mercadorias” No entanto caso, sejam gerados custos em decorrência de mau uso do equipamento pelo cliente ele deverá se responsabilizar.

8) Sugerimos que o contrato preveja a possibilidade de rescisão antecipada, mediante envio de notificação de aviso prévio com 30 dias de antecedência sem que sejam cobradas multas e/ou penalidades.

9) Em relação as sanções administrativas e demais penalidades sugerimos limitar somatória das multas a 10% do valor contratual, excluir multa por dia de atraso e limitar impedimento de licitar para 01 ano

Em relação aos itens 7, 8 e 9 também possuem a mesma finalidade do item 5, ou seja, alterar as cláusulas do edital, e não esclarecimentos, tanto é verdade que tentam realizar a alteração das cláusulas de acordo com o que lhe convêm, ou seja, o particular se sobrepor interesse público, em um certame licitatório, assim, os fundamentos supra mencionados podem ser aplicados também para essa hipótese.

Niterói, 29 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Aguiar Won Held, Engenheiro**, em 29/05/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Vianna Portella, Engenheiro**, em 29/05/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75717480** e o código CRC **AC0B121C**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Vital Brazil
Assessoria da Diretoria Administrativa

À Assessoria Especial Jurídica;

Encmainho o presente Administrativo para análise do pedido de escalrecimentos de id. 75670267 e resposta do Demandante de id. 75717480

Atenciosamente,

Magda Renata Rego Santos
Instituto Vital Brazil
Assessoria da Diretoria Administrativa
OAB/RJ nº 53.832

Niterói, 29 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Magda Renata Rego Santos, Advogada**, em 29/05/2024, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75725734** e o código CRC **0D3D3AD2**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 75725734

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Vital Brazil

Diretoria Presidência

Manifestação IVB/ASSJUR SEI Nº 57

Niterói, 29 de maio de 2024.

À Assessoria da Diretoria Administrativa.

Trata-se de pedido de esclarecimentos (75670267) ao Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2024 (74082389). A licitante afirma ter dúvidas quanto ao edital, que visa à contratação de empresa especializada para locação de grupo de geradores para fornecimento de energia alternativa com abastecimento de combustível (óleo diesel filtrado) para a sede do Instituto Vital Brazil – IVB, para Fazenda em Cachoeira de Macacu e para a unidade de Xerém em Duque de Caxias.

O processo foi encaminhado pela Assessoria da Diretoria Administrativa à Assessoria Especial Jurídica para análise (75725734), conforme o disposto no art. 68, §2º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC:

Art. 68. O ato convocatório deverá estabelecer, de forma clara e objetiva, os requisitos, prazos e formas de apresentação, pelos particulares interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações em oposição às suas disposições.

(...)

Parágrafo segundo. A análise, resposta e comunicação dos pedidos de esclarecimentos cabem ao Pregoeiro, quando utilizado o rito procedimental do Pregão, ou à Comissão de Licitação, nos demais casos, podendo estes contar com o auxílio da área técnica ou demandante em caso de questionamento de ordem técnica, ou da Assessoria Jurídica, se versarem sobre pontos jurídicos.

Inicialmente, cumpre destacar que o Instituto Vital Brazil, como sociedade de economia mista que explora atividade econômica, submete-se ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 13.303/2016, bem como deve observar os preceitos de direito privado, por força do seu art. 68, além de suas contratações se subterrem ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos do Instituto Vital Brazil – RILC.

A partir da comunicação encaminhada pela licitante, na qual são elencados os pedidos de “esclarecimentos jurídicos”, serão feitas as considerações cabíveis individualmente:

5) Em relação a danos causados à contratante e a terceiros, sugerimos para que seja respeitada a nossa política de indenizar, pois de acordo com a nossa Governança seremos responsáveis apenas pelos danos diretos devidamente comprovados no limite de 100% do valor contratual.

Trata-se de sugestão da contratada quanto à previsão editalícia de obrigações da futura contratada. Por se tratar de sugestão, não de pedido de esclarecimento, a matéria é estranha à competência dessa Assessoria Especial Jurídica, pois não lhe cabe exercer qualquer discricionariedade a respeito das escolhas da autoridade competente.

Entretanto, serve a presente oportunidade para registrar a necessidade da observância obrigatória do

art. 76 da Lei n.º 13.303/2016 e do art. 187 do RILC, que cuidam do regime jurídico dos contratos do Instituto Vital Brazil:

Lei n.º 13.303/2016

Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

RILC

Art. 187. O Regime Jurídico do Contrato instituído pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentado por este RILC, submete o particular contratado ao cumprimento de todas as obrigações e condições da contratação pactuadas no respectivo termo de contrato, sob pena de responsabilidade, cabendo-lhe observância, independente de expressa previsão no termo de contrato e sem prejuízo das demais previsões contidas na legislação e neste RILC, dos seguintes deveres e obrigações:

(...)

X – Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente ao IVB ou a terceiros, não havendo qualquer flexibilização de tal responsabilidade em decorrência da existência de acompanhamento e fiscalização da execução por preposto designado pelo IVB.

XI – Responder, direta e objetivamente, por perdas e danos diretos, inclusive honorários de advogado, custas e outras despesas, decorrentes de qualquer mediação, arbitragem ou processo judicial ou administrativo iniciado em face do IVB, por acusações de inobservância de direitos de terceiros e/ou obrigações legais inerentes.

Portanto, quanto ao tema, os contratos celebrados pelo IVB devem necessariamente ter como norte tais disposições legais e regulamentares, em detrimento de eventual política de indenizar do particular.

6) Caso o equipamento possua tecnologia de monitoramento remoto, entendemos que o SLA de 3 horas informado no edital, considera-se a partir do início do atendimento, seja remoto ou presencial, para identificação do problema e consequente providências para solução. Correto?

Tal indagação não possui cunho jurídico, motivo pelo qual se deixa de prestar esclarecimentos.

7) Em relação ao item 4. o) “Entregar o objeto do contrato sem qualquer ônus para o CONTRATANTE, estando incluído no valor do pagamento todas e quaisquer despesas, tais como tributos, transporte, seguro e descarregamento das mercadorias” No entanto caso, sejam gerados custos em decorrência de mau uso do equipamento pelo cliente ele deverá se responsabilizar.

Trata-se de afirmação da licitante quanto à apuração de eventual responsabilidade da contratante pelo mau uso do equipamento e não de pedido de esclarecimento. Sem considerações cabíveis, portanto.

8) Sugerimos que o contrato preveja a possibilidade de rescisão antecipada, mediante envio de notificação de aviso prévio com 30 dias de antecedência sem que sejam cobradas multas e/ou penalidades.

Trata-se de sugestão da licitante novamente, razão pela qual não se tecerá qualquer consideração.

9) Em relação as sanções administrativas e demais penalidades sugerimos limitar somatória das multas a 10% do valor contratual, excluir multa por dia de atraso e limitar impedimento de licitar

para 01 ano

Por fim, mais uma sugestão da licitante, cuja avaliação de conveniência e oportunidade de se acatá-la não compete à Assessoria Especial Jurídica.

Sendo o que cabia registrar nos autos no âmbito da ASSJUR, retorna-se o processo.

Niterói, 29 de maio de 2024.

LUIZ CARLOS DA COSTA CÔRTEZ FILHO

Advogado
Assessoria Especial Jurídica
Instituto Vital Brazil

CRISTIANE SEIXAS

Assessora Especial Jurídica
Instituto Vital Brazil
ID 0570266-6



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos da Costa Côrtes Filho, Advogado**, em 29/05/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Seixas Fernandes, Assessora Jurídica Especial**, em 29/05/2024, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **75729851** e o código CRC **6AAE17A3**.

Referência: Processo nº SEI-080005/000500/2023

SEI nº 75729851

Rua Maestro José Botelho, 64, - Bairro Vital Brazil, Niterói/RJ, CEP 24230-410
Telefone: